

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 21, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 2, de 31 de agosto de 2008; nº 1, de 22 de janeiro de 2010; nº 10, de 30 de abril de 2010; nº 15, de 8 de julho de 2011; nº 23, de 10 de novembro de 2011; nº 25, de 22 de dezembro de 2011; nº 16, de 4 de setembro de 2012; nº 19, de 31 de outubro de 2012; e nº 28, de 28 de dezembro de 2012, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento com recursos do FIES e de bolsa do ProUni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos os benefícios se destinarem ao mesmo curso na mesma Instituição de Educação Superior - IES.

§ 1º Considera-se benefício simultâneo a ocorrência concomitante de:

I - ocupação de bolsa integral do ProUni e de utilização de financiamento do FIES;

II - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para curso ou IES distintos; ou

III - ocupação de bolsa parcial do ProUni e de utilização de financiamento do FIES para mesmo curso e mesma IES, se a soma do percentual da bolsa e do financiamento resultar em valor superior ao encargo educacional com desconto.

§ 2º Será verificado o cumprimento do disposto no caput quando da realização do aditamento de renovação semestral do financiamento no Sistema Informatizado do FIES - SisFIES no semestre seguinte à ocupação da bolsa.

Art. 16-A. Para fins de regularização das situações previstas no § 1º do art. 16, o estudante deverá:

I - encerrar o financiamento do FIES, caso opte pela bolsa do ProUni; ou

II - encerrar a bolsa do ProUni, caso opte por contratar ou renovar o FIES.

§ 1º O estudante poderá alternativamente:

I - na ocorrência do disposto no inciso II do § 1º do art. 16, efetuar:

a) a transferência, no SisFIES, do contrato de financiamento, na forma da Portaria Normativa MEC nº 25, de 22 de dezembro de 2011, para o mesmo curso e IES para o qual obteve a bolsa do ProUni; ou

b) a transferência da bolsa do ProUni, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 20 de novembro de 2008, para o mesmo curso e IES para o qual possui contrato de financiamento pelo FIES; e

II - na ocorrência do disposto no inciso III do § 1º do art. 16, renovar o financiamento com a dedução da bolsa do valor da semestralidade financiada pelo FIES, que será realizada

automaticamente pelo SisFIES no momento da confirmação do aditamento pelo estudante, observado o disposto na Portaria Normativa MEC nº 23, de 10 de novembro de 2011.

§ 2º Os procedimentos referidos no caput e § 1º deverão ser realizados antes do término do prazo de aditamento de renovação do financiamento do FIES no semestre seguinte à concessão da bolsa do ProUni.

§ 3º Caso não seja observado o prazo referido no § 2º, o financiamento do FIES será encerrado tacitamente por iniciativa do agente operador, na forma da Portaria Normativa MEC nº 19, de 2012.

Art. 16-B. Na hipótese de repasse de valor pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni em razão das situações descritas no § 1º do art. 16, o estudante fará jus ao ressarcimento do referido valor.

Parágrafo único. Na situação descrita no caput, a IES deverá comparecer ao agente financeiro acompanhada do estudante e quitar, em moeda corrente, o valor repassado pelo FIES concomitantemente com o usufruto da bolsa do ProUni, acrescido dos juros contratuais incidentes sobre o valor a ser amortizado.

Art. 16-C. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 16 e no art. 24 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, caberá à Secretaria de Educação Superior - SESu verificar o cumprimento do disposto no referido art. 16 quando da realização de supervisão na forma da Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013." (NR)

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES - SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001.

.....
Art. 4º

.....
§ 5º O valor da recompra de que trata o § 3º será calculado com base no número de CFT-E recomprado pelo agente operador do FIES, multiplicado pelo preço unitário do título na data da confirmação da solicitação da recompra pela entidade mantenedora.

§ 6º O valor apurado, na forma do § 5º, será pago diretamente à entidade mantenedora, em conta corrente aberta para essa finalidade pelo agente operador, nas datas previstas no Cronograma Anual de Recompras.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se pagamento a emissão da ordem bancária de crédito pelo agente operador do FIES.

.....
Art. 6º São passíveis de financiamento pelo Fundo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino mantidas pelas entidades mantenedoras com adesão ao FIES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 desta Portaria.

Art. 15. A mantenedora que desejar aderir ao FIES deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir registro de credenciamento de entidade de educação superior no Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação;

II - ter participado do último Censo da Educação Superior publicado em data anterior à realização da adesão ao FIES;

III - efetuar o preenchimento dos formulários eletrônicos de adesão ao Programa;

IV - apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE do último exercício social encerrado;

V - apresentar o Termo de Constituição da CPSA do local de oferta de curso; e

VI - assinar eletronicamente Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC.

§ 1º A adesão ao FIES e ao FGEDUC deverá ser realizada pelo representante legal da mantenedora e contemplará todas as instituições de educação superior mantidas, todos os locais de oferta de curso e todos os cursos que atendam ao disposto no art. 1º .

§ 2º Durante a vigência do Termo de Adesão ao FIES e ao FGEDUC, a entidade mantenedora que deixar de participar de qualquer edição do Censo terá a sua adesão ao FIES suspensa até o cumprimento dessa condição.

Art. 16. Por ocasião do preenchimento dos formulários eletrônicos de que trata o inciso III do art. 15, o representante legal da mantenedora deverá inserir no sistema o Balanço Patrimonial e o DRE e, por intermédio do representante do local de oferta de curso, o Termo de Constituição da CPSA.

.....
§ 4º A entidade mantenedora suspensa na forma do § 2º terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a atualização dos documentos referidos no caput.

.....
Art. 24.

.....
VII - zelar pelo cumprimento da legislação e normas do FIES, em especial do disposto no art. 6º e no art. 16 da Portaria Normativa MEC no 2, de 2008.

.....
Art. 27.

.....
§ 4º A entidade mantenedora que reduzir o valor da adesão ou alterar a sua modalidade, nos termos do inciso I do caput, fica obrigada a assegurar aos estudantes as condições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 21.

§ 5º A entidade mantenedora que aumentar ou reduzir o valor da adesão, nos termos do inciso I do caput, deverá:

I - afixar comunicado em local de grande circulação de estudantes nos locais de oferta de curso; e

II - disponibilizar o comunicado na página eletrônica da IES na internet.

§ 6º O comunicado de que trata o parágrafo anterior deverá ser divulgado com no mínimo cinco dias úteis de antecedência da data da alteração e conter obrigatoriamente o valor do acréscimo ou da redução a ser efetuado.

.....
Art. 31-A.....

§ 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a formalização do Termo de Adesão ao FGEDUC.

Art. 31-B. A entidade mantenedora aderente ao FIES deverá enquadrar-se no disposto no inciso II do art. 15 até o encerramento da data final estabelecida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para a coleta de dados relativa ao Censo da Educação Superior do ano de 2014, conforme previsto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008.

§ 1º A entidade mantenedora que não efetuar o enquadramento até a data estabelecida no caput terá a sua adesão ao FIES suspensa a partir do 15º dia útil do mês subsequente àquele em que se der o encerramento do período estabelecido pelo INEP para a coleta de dados do Censo do ano de 2014.

§ 2º A entidade mantenedora de que trata o parágrafo anterior terá a sua adesão reabilitada automaticamente mediante a participação em qualquer edição do Censo da Educação Superior subsequente à suspensão da adesão.

Art. 31-C. A entidade mantenedora com a adesão ao FIES suspensa, por força do disposto no § 3º do art. 15, no § 2º do art. 16, no § 1º do art. 31-A e no § 1º do art. 31-B, será considerada em situação irregular perante o Fundo e ficará impedida de ofertar cursos para financiamento e de validar novas inscrições e pedidos de transferência de estudantes na qualidade de instituição de ensino de destino, enquanto perdurar o motivo da suspensão." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC no 10, de 30 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES.

.....
Art. 6º Dos encargos educacionais cobrados pela IES, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010, são passíveis de financiamento pelo FIES os seguintes percentuais:

.....
§ 9º O estudante bolsista parcial do ProUni beneficiado pela exceção prevista no § 1º do caput, que tiver a bolsa encerrada, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observado os incisos I a III do caput.

.....
"Art. 8º

.....
§ 3º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar deverá comprovar rendimento próprio suficiente para a sua subsistência, na forma do Anexo III.

§ 4º O estudante que se declarar como único membro do grupo familiar e não possuir rendimento próprio suficiente para a sua subsistência deverá declarar a renda do seu grupo familiar, ainda que residente em local diverso do seu domicílio, observados os incisos I e II do caput deste artigo.

Art.

9º

VI - beneficiário de bolsa integral do ProUni;

VII - beneficiário de bolsa parcial do ProUni em curso ou IES distintos da inscrição no FIES.

Parágrafo único. Excetua-se da vedação de que tratam o § 1º do art. 1º e o inciso II deste artigo o estudante financiado pelo FIES que mediante requerimento ao Agente Operador do Fundo comprovar o não usufruto do financiamento e o encerramento antecipado do contrato na forma do inciso I do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012.

Art. 11.....

Parágrafo único. Para fins de apuração da suficiência da renda do(s) fiador(es) de que tratam os incisos I e II do caput, deverá ser aplicado o percentual de financiamento sobre a parcela mensal da semestralidade com desconto.

Art. 19. Para fins de solicitação de financiamento ao Fies serão exigidas do estudante concluinte do ensino médio a partir do ano letivo de 2010:

I - média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos; e

II - nota na redação do Enem diferente de zero.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o estudante que possua a condição de professor integrante do quadro de pessoal permanente da rede pública de ensino, em efetivo exercício do magistério da educação básica e regularmente matriculado em cursos de licenciatura, normal superior ou pedagogia.

§ 2º Os estudantes, que por ocasião da inscrição ao Fies informarem data de conclusão do ensino médio anterior ao ano de 2010, deverão comprovar essa condição perante a CPSA, nos termos estabelecidos no Anexo II da Portaria Normativa no 10, de 2010, que passa vigorar na forma do anexo a esta Portaria." (NR)

Art. 4º A Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

§ 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC no 1, de 22 de janeiro de 2010.

.....
Art. 23.

§ 2º No caso de óbito ou invalidez permanente do estudante financiado, o saldo devedor do financiamento contraído a partir da edição da Lei no 11.482, de 31 de maio de 2007, será absorvido conjuntamente pelo Fies, pela instituição de educação superior e pelo agente financeiro quando se tratar de financiamento contraído anteriormente à vigência da Lei no 12.202, de 14 de janeiro de 2010,

observados os percentuais de risco e demais normas vigentes à época da contratação da operação.

.....
§ 7º Excetua-se do disposto no caput o estudante que optar pelo cancelamento da bolsa do ProUni, observado o disposto nos arts.

16, 16-A, 16-B e 16-C da Portaria Normativa nº 2, de 31 de agosto de 2008.

.....
Art. 39. As entidades mantenedoras com adesão ativa no Fies sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamento poderão, a critério do agente operador do Fundo, ter prioridade na recompra de CFT-E de que trata o art. 38.

.....
Art. 49.

Parágrafo único. Aplica-se à entidade mantenedora com adesão sobrestada na forma do caput o disposto no art. 31-C da Portaria Normativa MEC no 1, de 2010." (NR)

Art. 5º A Portaria Normativa MEC no 23, de 10 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O aditamento a que se refere o caput deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Observado o prazo de que trata o art. 47 da Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011, a solicitação e a confirmação a que se refere o caput, a critério da Instituição de Educação Superior - IES, poderão ser realizadas na conclusão da matrícula para o semestre da renovação do Fies.

§ 3º Excetua-se da faculdade prevista no § 2º o aditamento de renovação semestral de contrato de estudante candidato à bolsa regular do Programa Universidade para Todos - ProUni, que somente deverá ocorrer após a conclusão do respectivo processo seletivo, e de contrato com impedimento decorrente de óbice operacional, nos termos do art. 25 da Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 2º

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente, vice-presidente ou integrante da respectiva equipe de apoio técnico da Comissão;

.....

Art. 9º-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei no 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC no 2, de 31 de março de 2008." (N.R.)

Art. 6º A Portaria Normativa MEC no 25, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º O estudante de curso de licenciatura beneficiado pela exceção prevista no § 1º do art. 6º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, que optar por transferência para curso diferente de licenciatura, terá reduzido o percentual do seu financiamento, caso o comprometimento de renda familiar mensal bruta per capita, apurado à época da inscrição, não seja compatível com o percentual de financiamento contratado, observados os incisos I a III do caput do referido artigo.

.....

Art. 15-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008." (N.R.)

Art. 7º A Portaria Normativa MEC no 2, de 1º de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A IES referida no art. 1º fica obrigada a dar amplo acesso aos agentes supervisor e operador do Fies dos documentos de cobrança e quitação de mensalidades de alunos pagantes e não beneficiários do ProUni e do Fies.

Art. 3º A IES que não cumprir o disposto nos arts. 1º e 2º estará sujeita à instauração de processo administrativo para aplicação, se for o caso, das seguintes penalidades, sem prejuízo da suspensão cautelar de que trata o art. 49 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e de outras sanções, nos termos na legislação vigente:

.....

(N.R.)

Art. 8º A Portaria Normativa MEC no 16, de 4 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º-A O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC no 2, de 31 de março de 2008." (N.R.)

Art. 9º A Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§4º Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a parcela trimestral de juros e demais encargos devidos ao Fies, a solicitação do encerramento nas opções de que tratam os incisos II a IV do caput ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

§5º A adimplência do estudante com as obrigações de que trata o § 4º será também verificada no agente financeiro, como condição para assinatura do Termo de Encerramento.

.....
Art. 7º

.....
§ 2º Na hipótese prevista no caput o estudante permanecerá na fase de utilização do financiamento e cumprirá as fases de carência e amortização de acordo com as condições pactuadas contratualmente.

.....
Art. 14-A. O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008." (N.R.)

Art. 10. A Portaria Normativa MEC no 28, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O disposto nesta portaria aplica-se aos contratos de financiamento celebrados antes da edição da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, naquilo que não colidir com as disposições da Portaria Normativa MEC no 2, de 31 de março de 2008." (N.R.)

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - § 4º do art. 36, art. 37, art. 39, art. 53 da Portaria Normativa MEC nº 2, de 31 de março de 2008; e

II - § 6º do art. 23 da Portaria Normativa MEC no 15, de 8 de julho de 2011.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2015.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(DOU nº 251, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014, Seção 1 Páginas 7 e 8)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014122900007